

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19

PROCESSO

N.º 666/93

INTERESSADO:

Luiz Excepcional
Projeto de Lei Complementar Nº 05/93

ASSUNTO:

Altera o Estatuto do Juizal
do Magistério da Prefeitura Mu-
nicipal de Colatina

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de Dezembro
novembro do ano de mil novecentos e noventa e três
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Jarivane
DIRETOR

Colatina, 17 de novembro de 1993.


MENSAGEM Nº 087/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pela presente estamos remetendo a essa Conceituada Casa Legislativa, o texto do projeto-de-lei que cuida do novo Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina, acompanhado da justificativa a ele perti-
nente, para que essa Presidência faça sua remessa ao plenário, o qual deverá sobre a
matéria deliberar, na forma regimental, e em regime de urgência.

Na oportunidade solicitamos as providências de V. Ex^a no âmbito do Poder Legislativo, para que a matéria seja levada a aprovação, en-
quanto aproveitamos para reafirmar nossas

Cordiais saudações.


ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

Exm^o. Sr.

Dr. Luiz Antônio Murad

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

NESTA.

SBS/cristiane.

P R O T O C O L O	CÂMERA MUNICIPAL DE VEREADORES
	Nº 666 Fls 163 Livro 03
	Colatina, 19 de 11 de 93
	SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO-DE-LEI QUE DISPÕE SOBRE O NOVO ESTATUTO
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA :

Na verdade o projeto anexo não trata propriamente de um novo Estatuto para o Magistério local. Ele apenas cuida de pequenas alterações na Lei vigente de Nº 3.731, de 22 de março de 1991, as quais são tidas como fundamentais para a melhoria da classe trabalhadora ligada à Educação, que forma o quadro do Magistério da Prefeitura.

Para melhor situar os Ilustres Parlamentares que terão a responsabilidade de examinar o projeto e com o objetivo de esclarecer o que se pretende alterar no Estatuto em vigor, passaremos a enumerar as disposições reformuladas na proposta em anexo:

"Artigo 7º - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional, em virtude de tempo de serviço e merecimento do desempenho no exercício das atribuições específicas no cargo, esta a ser difinda em Lei Complementar".

§ 1º - ...

§ 2º - ...

Foi retirado do texto vigente a expressão "antiguidade" e substituída "por tempo de serviço" e a ele acrescentados dois parágrafos definindo as promoções, os quais substituem os Artigos 8º, 9º e 10.

A outra alteração constitucional introduzida no novo Estatuto refere-se às formas de acesso. Para tanto foi inserido o Artigo 15 e seu Parágrafo Único, textuando:

"Artigo 15 - O acesso, passagem de um nível de habilitação para outro superior, nas carreiras de que trata o Artigo 8º, far-se-á anualmente, mediante comprovação de sua habilitação específica expedido pela Instituição formadora acompanhado do respectivo histórico escolar.

...



Parágrafo Único - O acesso será concedido ao pessoal do Magistério através da transferência para a nova carreira garantida sua permanência na classe e no campo de atuação".

Na nova modalidade proposta significará que ao ser acessado o funcionário, quando habilitado, continuará na mesma classe onde se encontra, não sendo deslocado para a Classe "A" como na Lei vigente.

Vale ainda ressaltar que o Artigo 13 da Lei vigente, agora na nova proposta equivalendo ao Artigo 9º foi acrescido da Carreira V que destina-se ao enquadramento dos profissionais com especialização em curso pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas.

Estas foram as alterações promovidas na Lei Nº 3.731/91 - Estatuto vigente e que visam adequar a Legislação do Magistério das condições básicas e essenciais para o fortalecimento da categoria que o integra e ao mesmo tempo promover a valorização desses profissionais com o objetivo de acrescentar-lhes eficiência visando a prestação de serviços de melhor qualidade, trazendo às escolas da rede Municipal um nível de ensino da proposta almejada.

Ficamos na expectativa de que os Ilustres Vereadores, sensíveis à questão educacional tão preocupante em nossos dias, não se furtarão em cuidar da matéria com o propósito de transformá-la em Lei, após a respectiva votação.

Aguardando o irrestrito apoio da Presidência e de todos os ilustres pares, esperamos que o projeto seja analisado e votado regimentalmente.



*Lei Complementar Nº 06
Of. 641*

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 05/77

Aprova novo Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

DOS OBJETIVOS:

Artigo 1º - O presente Estatuto, regula o Magistério Municipal de Educação Infantil, 1º e 2º Graus, ensino Pré-Profissionalizante e Educação Especial e estabelece normas especiais sobre o pessoal que compõem o quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina.

DOS CONCEITOS:

Artigo 2º - Considera-se pessoal do Magistério o conjunto de serviços que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos da Educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sob a sujeição das normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Parágrafo Único - Entende-se por atividade do Magistério aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a administração, a docência, a pesquisa e as de especialização.

Artigo 3º - As manifestações de valor no magistério são:

- I - o culto dos valores sociais e espirituais;
- II - o civismo e o culto das tradições;
- III - o patriotismo, traduzindo primordialmente no cumprimento dos deveres do cidadão e do mestre;
- IV - o respeito aos educandos e a profissão;
- V - o comportamento com a educação como instrumento de formação do homem e do seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- VI - a competência do educador;
- VII - o constante aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional;
- VIII - o reconhecimento sócio-político e administrativo em termos de retribuição econômico-financeira, profissionalmente dignificante;
- IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- X - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

[Handwritten signature]



Artigo 4º - Ficam adotados os princípios e as diretrizes seguintes sobre o Magistério:

- I - O progresso da educação depende da competência do professor na elaboração do seu plano anual de trabalho em harmonia com o plano curricular do estabelecimento do ensino, e em consonância com o órgão pelo qual é subordinado, executando, controlando e avaliando o processo ensino-aprendizagem, integrando-se na vida da comunidade escolar;
- II - O exercício da função docente, exige competência e responsabilidade pessoais e coletivas para a educação, e o bem estar dos alunos e da comunidade;
- III - O exercício do Magistério tem por prioridade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
- IV - A promoção do pessoal na carreira do Magistério deverá resultar de tempo de serviço e de merecimento pelo seu desempenho profissional no exercício de tarefas específicas em cargo do quadro próprio;
- V - Equivalência de vencimentos com os demais profissionais ocupantes de cargos em que se exige qualificação análoga;
- VI - A remuneração do pessoal do Magistério será determinada a partir de critérios de maior titulação específica.

Artigo 5º - O quadro de pessoal do Magistério, constituído de cargos e funções regidos pela CLT, é estruturado em carreiras dispostas gradualmente, com promoção sucessiva de classes, cada carreira compreendendo níveis de titulação estabelecidos de acordo com a formação específica.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei, entende-se:

- § 1º - CARGO: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades destinados a uma pessoa.
- § 2º - GRUPO OCUPACIONAL: é o conjunto de cargos que se referem as atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho.
- § 3º - CARREIRA: é um agrupamento de cargos da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades, e grau de instrução.
- § 4º - PROMOÇÃO: é a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.
- § 5º - CLASSE: é a designação literal correspondente ao escalonamento na carreira em que se enquadra o cargo.
- § 6º - ACESSO: é a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outra superior a anteriormente ocupada.

Artigo 7º - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional, em virtude de tempo de serviço e merecimento do desempenho do exercício das atribuições específicas do cargo, esta a ser definida em Lei Complementar.



§ 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á com o interstício de 02 (dois) anos e por merecimento no interstício de 01 (um) ano, alternadamente, contados da última promoção.

§ 2º - A promoção por merecimento será concedida durante o período de permanência do funcionário em sua classe, que sendo promovido far-se-á reinício da contagem para efeito de nova promoção.

Artigo 8º - Ao Professor Regente de Classe, que por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estiver prestando serviços no órgão da Secretaria, estando, então, fora da Regência de Classe, fará jus a promoção por merecimento.

Artigo 9º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é estruturado em carreiras que constituem a linha de progressão, em virtude do respectivo grau de habilitação, adquirida pelo profissional do ensino para o exercício em função do Magistério, como segue:

CARREIRA I : Leigos;

CARREIRA II : Habilitação específica de 2º grau;

CARREIRA III : Habilitação específica de 2º grau acrescida de curso de aperfeiçoamento na área em que atua de no mínimo 200 horas;

CARREIRA IV : Habilitação de 2º grau acrescida de estudos adicionais;

CARREIRA V : Habilitação específica de grau superior do nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena;

CARREIRA VI : Especialização em cursos pós-graduação na área de educação com carga horária mínima de 360 horas;

CARREIRA VII : Especialização em cursos pós-graduação na área de educação com carga horária mínima de 720 horas.

Artigo 10 - Ao Diretor Escolar é garantida a gratificação de direção, reajustável toda vez que houver aumento salarial na mesma proporção conforme consta do Anexo I desta Lei.

Artigo 11 - Ao Inspetor Escolar, ao Supervisor Escolar, ao orientador Educacional, e ao Professor que exerce função técnica em atividades pedagógicas educacionais diretamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura é garantida a gratificação de função equivalente a Regência de Classe, reajustável toda vez que houver aumento salarial da categoria, na mesma proporção.

Artigo 12 - Ao pessoal do Magistério é permitida a passagem para outro cargo, automaticamente, dentro do mesmo Grupo Ocupacional respeitadas a habilitação específica e a conveniência do ensino, no interstício de 02 (dois) anos.

Artigo 13 - As carreiras, as classes e os níveis, bem como o número de cargos, do quadro do Magistério, são os estabelecidos em Lei própria, sendo as gratificações as que constam do Anexo I desta Lei.

DO ACESSO:

Artigo 14 - O acesso, passagem de um nível de habilitação para outro superior, nas carreiras de que trata o Artigo 9º, far-se-á anualmente, mediante comprovação de sua habilitação específica expedido pela instituição formadora acompanhado do respectivo histórico escolar.



Parágrafo Único - O acesso será concedido ao pessoal do Magistério através da transferência para a nova carreira garantida sua permanência na classe e no campo de atuação.

Artigo 15 - O integrante do cargo do Magistério, nomeado através de concurso público, após 02 (dois) anos, ou considerando estável, ou ainda contratado anteriormente ao ano de 1986 terá direito ao acesso.

Artigo 16 - É permitida a transferência de um cargo de especialização técnica para outro, respeitada a habilitação específica para cargo a ser preenchido.

Artigo 17 - A transferência do professor far-se-á:

- I - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que será atendido para o ano seguinte;
- II - Ex-ofício, por necessidade da Administração em qualquer época;
- III - Por permuta quando expressamente solicitada por ambos os interessados, que serão atendidos no início de cada semestre letivo.

§ 1º - As transferências de que trata este artigo, obedecerão à existência de vagas na escola, entidade ou órgão de destino.

§ 2º - As transferências, a pedido do pessoal do Magistério, dependerão de existência de vaga na escola, entidade ou órgão de destino, dando-se prioridade aos servidores que necessitarem de readaptação.

§ 3º - Os candidatos à transferência para determinada vaga, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

- 1 - Residente no local da escola;
- 2 - O de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;
- 3 - O de classe mais elevada;
- 4 - O mais antigo no magistério;
- 5 - O mais idoso.

DAS ATRIBUIÇÕES:

Artigo 18 - São atribuições específicas:

- I - DO PROFESSOR EM FUNÇÃO DE DOCÊNCIA: elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, autoaperfeiçoamento e participação no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;
- II - DO ORIENTADOR EDUCACIONAL: orientação, aconselhamento, encaminhamento de alunos na sua formação geral, sondagens de tendências e aptidões, diagnose das influências incidentes na maturação do educando na escola, na família e na comunidade.



- III - DO SUPERVISOR ESCOLAR: supervisão do processo didático nos aspectos do planejamento, controle e avaliação das atividades pedagógicas nas unidades escolares de ensino da rede pública municipal, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem propondo treinamento e aperfeiçoamento do pessoal, aprimoramento dos recursos de ensino-aprendizagem e melhoria dos currículos;
- IV - DO INSPETOR ESCOLAR: inspecionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares de ensino da rede pública municipal, seguindo as normas do sistema de ensino, bem como diligenciar a execução dos planos, programas, projetos e atividades educacionais;
- V - DO DIRETOR ESCOLAR: representar, direcionar e administrar a unidade escolar de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão, cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela secretaria; regulamentar as atividades na área de sua competência.

DO CAMPO DE ATUAÇÃO:

Artigo 19 - Os Professores em função de docência atuarão:

- I - PROFESSOR "A": no ensino de creche e pré-escolar;
- II - PROFESSOR "B": no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e 1ª a 6ª séries, se portador de estudos adicionais, e na Educação Especial;
- III - PROFESSOR "C": no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Parágrafo Único - Para atuação no ensino de creche, pré-escolar e no atendimento à educação especial, exigir-se-á especialização obtida em curso específico credenciado pelo sistema de ensino.

Artigo 20 - Os professores em função do Magistério de natureza técnico-pedagógico, atuarão:

- I - PROFESSOR "D": na unidade escolar e administração do órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DAS LICENÇAS, DA SUBSTITUIÇÃO E DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS:

Artigo 21 - Aplica-se ao pessoal do Magistério Municipal o regime de licença estabelecidos na Legislação Trabalhista e em regulamento próprio.

Artigo 22 - A critério da Administração, poderá ser concedida a suspensão do Contrato de Trabalho do servidor para:

- I - Exercício de atividade política;
- II - Trato de interesse particular.



- Artigo 23 - O servidor terá direito a suspender o Contrato de Trabalho, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura, perante a justiça eleitoral. ✓
- § 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício tivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicado, por escrito, do afastamento.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.
- Artigo 24 - Não existindo prejuízos para a administração e ao seu exclusivo critério, poderá ser concedido a suspensão do contrato de trabalho do servidor para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. ✓
- § 1º - A suspensão poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2º - Não se concederá nova suspensão antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.
- Artigo 25 - A substituição, como acometimento temporário das atribuições específicas do cargo ou emprego do Magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância até o provimento efetivo será exercida:
- I - na regência;
 - II - na função de especialista em educação.
- Artigo 26 - Será permitida a acumulação de empregos mediante decisão do órgão próprio da Prefeitura Municipal de Colatina, respeitada a compatibilidade de horário e a correlação de funções, nos termos da legislação em vigor.

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E INCENTIVOS:

- Artigo 27 - Além dos direitos que lhe são extensivos pela condição de Servidor Público Municipal, o pessoal do Magistério Municipal tem os seguintes direitos:
- I - progressão na carreira de acordo com o crescente aperfeiçoamento e na classe conforme o desempenho e tempo de serviço;
 - II - remuneração compatível com a sua habilitação específica, sem distinção do grau escolar em que atuem;
 - III - preservação da liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, respeitadas as normas constitucionais vigentes;
 - IV - transporte gratuito;
 - V - abono de férias anuais, correspondente a 50% da remuneração normal, independente da remuneração a que fizer jus, quando do gozo de suas férias;
 - VI - abono aniversário no valor de 50% do valor do vencimento ou salário no mês a que o servidor fizer jus;



VII - efetivo apoio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no cumprimento de seus deveres segundo as diretrizes contidas neste Estatuto de modo a garantir o respeito público que merece.

Artigo 28 - São vantagens do pessoal do Magistério: /

- I - gratificação por Regência de turma e por direção de escola no exercício de suas funções; /
- II - gratificação especial para Professor de sala multisseriada, no efetivo exercício de sua funções; /
- III - o adicional por tempo de serviço por anuênio de efetivo serviço público municipal correspondente a 1% do seu salário, a partir de 01/01/91; /
- IV - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissão de exames, concurso, provas ou cursos programados pela Secretaria, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- V - ajuda de custos para cursos programados ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho, considerado pela Secretaria como de valor para o ensino, a Educação e Cultura;
- VII - prêmio em dinheiro, de acordo com as dotações orçamentárias próprias, pela autoria de livros ou trabalho de interesse público classificado em concurso. /

DO REGIME DE TRABALHO:

Artigo 29 - O Regime de Trabalho do Professor será de tempo integral com 25 (vinte e cinco) horas semanais, nele incluídas horas-aula e atividades complementares, respeitado, neste caso, o padrão de vencimento do cargo.

§ 1º - Para efeito do que dispõe este artigo, entende-se como atividades complementares, as destinadas ao planejamento de aulas, avaliação de currículos, recuperação de alunos, bem como as atividades extra-classes, como: reunião e outras atividades co-curriculares;

§ 2º - Por insuficiência de carga horária na disciplina de sua atuação, o Professor deverá completá-la na Regência de disciplinas afins ou em outras atividades escolares; /

§ 3º - As faltas ao trabalho serão caracterizadas:

- I - por dia letivo;
- II - por hora-aula ou hora-atividade. /

Artigo 30 - O regime de trabalho dos especialistas em educação é integral.

Artigo 31 - As funções extra-classe deverão ser atribuídas, preferencialmente, aos professores que contêm mais de 20 anos de serviço, sexo feminino e mais de 25 anos, sexo masculino.



Parágrafo Único - Entende-se por funções extra-classe, as funções exercidas pelo Professor, afastado da regência, em outras áreas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 32 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de Diretor da Unidade Escolar do sistema educacional de ensino não basta para atender às necessidades, permitir-se-á que a função seja exercida por profissional com licenciatura plena na área de educação e experiência de no mínimo de 03 (três) anos no Magistério, ou na falta deste, por Professor habilitado para o mesmo grau escolar do quadro, com experiência de 03 (três) anos de Magistério.

Artigo 33 - O Professor que vier a ser considerado inapto para o desempenho da regência de classe em virtude do seu estado físico-mental, será readaptado em cargo administrativo de vencimento equivalente ao seu nível e carreira.

§ 1º - Bienalmente, o Professor será submetido à junta médica e após 03 períodos consecutivos em que for considerado inapto para a função de regência de classe, será enquadrado definitivamente na função administrativa com todos os direitos e vantagens que vinha recebendo.

§ 2º - Enquanto o Professor não for enquadrado definitivamente na função administrativa fica-lhe assegurado o direito de permanecer em local que lhe permita o tratamento.

Artigo 34 - As férias do pessoal do Magistério, com exceção do Secretário Escolar, será de 45 dias sendo 30 dias consecutivos e o restante 15 dias, distribuídos em etapas, desde que não fique prejudicado o cumprimento dos trabalhos escolares, tudo em cumprimento ao calendário escolar.

§ 1º - Além do seu período de férias regulamentares, o Professor poderá permanecer em recesso, entre períodos letivos, fixados pelo calendário escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que poderá convocá-lo por necessidade do serviço.

§ 2º - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

DO REGIME DISCIPLINAR:

Artigo 35 - O Regime Disciplinar do pessoal do Magistério é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Aplica-se ao servidor municipal as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e as previstas nesta Lei.

Artigo 36 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de funcionário público que possa comprometer a dignidade e decoro da função pública, ferir a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza a administração pública.



Parágrafo Único - A infração disciplinar será punida levando em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias da falta e danos e outras consequências para o serviço público.

DA RESPONSABILIDADE:

Artigo 37 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 38 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros. ✓

Parágrafo Único - A indenização dos prejuízos de que trata este artigo, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância. ✓

Artigo 39 - A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputadas ao funcionário nesta qualidade.

Artigo 40 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função. ✓

DAS PENALIDADES:

Artigo 41 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quando consistir em ação individual ou coletiva, independente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Artigo 42 - São penas disciplinares:

- I - advertência verbal;
- II - advertência por escrito;
- III - suspensão ao trabalho;
- IV - suspensão do pagamento;
- V - demissão.

Artigo 43 - São infrações disciplinares:

- a) falta de espírito de cooperação em assuntos de serviços;
- b) apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal e vestuário;
- c) negligência;
- d) desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- e) falta de urbanidade;
- f) deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
- g) deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados;
- h) indisciplina e insubordinação;



- i) Inassiduidade;
- j) Impontualidade;
- l) Referir-se de modo depreciativo em informações pareceres ou despachos, a autoridade e a atos da administração, ou censurá-los pela imprensa rádio, televisão ou qualquer outros meios de divulgação;
- m) Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;
- n) Ineficiência no exercício das atribuições;
- o) Afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo, para exercer atividades estranhas à repartição ou ao serviço público municipal e;
- p) Fumar dentro da sala no período que estiver ministrando aula.

Artigo 44 - São infrações disciplinares com demissão:

- a) Vício de jogos proibidos;
- b) Embriaguês habitual ou em serviço;
- c) Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- d) Agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- e) Faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;
- f) Praticar ato lesivo da honra ou da boa fama, do serviço, contra qualquer pessoa ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa;
- g) Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;
- h) Revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;
- i) Usar materiais e bens do Município em serviço particular;
- j) Dedicar-se nos locais e horas de trabalho a atividades estranhas ao serviço;
- l) Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- m) Deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometer infração disciplinar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior, irregularidade de que tenha ciência em razão do cargo ou função;
- n) Lesar os cofres públicos e;
- o) Dilapidar o patrimônio público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Artigo 45 - Aplica-se aos inativos, no que couber o disposto nesta Lei.



- Artigo 46 - O Pessoal do Magistério para educação pré-escolar e ensino de educação especial, integra o quadro do Magistério e deverá ter, além de habilitação específica, a respectiva especialização.
- Artigo 47 - Os valores das gratificações que compõem o ANEXO I desta Lei, serão reajustados no mesmo índice que for concedido ao quadro do Magistério para vigorar no mês de novembro de 1 993.
- Artigo 48 - Os acessos concedidos ao Pessoal do Magistério através da transferência para nova carreira, anteriores a vigência desta Lei, serão revistos considerando a promoção por tempo de serviço do funcionário, para novo enquadramento na classe respectiva, visando estender o benefício concedido no Parágrafo Único, do Artigo 14 deste Estatuto.
- Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de novembro de 1 993.
- Artigo 50 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Artigo 4º e seu Parágrafo Único da Lei Nº 3.873, de 01 de abril de 1 992, e a Lei Nº 3.731, de 22 de março de 1 991.
- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
- Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



011 Nº 3131	
027	11. 2002
GAB. GABINETE	
Nº 1627	Em 17/05/91

FÓLHA N.º 17
DATA 19/11/93
RUBRICA f

LEI Nº 3.731, DE 22 DE MARÇO DE 1 991.

Aprova o Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O presente Estatuto, regula o Magistério Municipal de Educação Infantil, 1º e 2º Graus, ensino Pré-Profissionalizante e Educação Especial e estabelece normas especiais sobre o pessoal que compõem o quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina.

DOS CONCEITOS

Artigo 2º - Considera-se pessoal do Magistério o conjunto de serviços que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos da Educação, ministra, assessora, dirige supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sob a sujeição das normas pedagógicas e aos regulamentos deste estatuto.

Parágrafo Único - Entende-se por atividade do Magistério aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a Administração, a docência, a pesquisa e as de especialização.

Artigo 3º - As manifestações de valor no magistério são:

- I - O culto dos valores sociais e espirituais;
- II - O civismo e o culto das tradições;
- III - O patriotismo, traduzindo primordialmente no cumprimento dos deveres do cidadão e do mestre;
- IV - O respeito aos educandos e a profissão;
- V - O comportamento com a educação como instrumento de formação do homem e do seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- VI - A competência do educador;
- VII - O constante aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional;
- VIII - O reconhecimento sócio político e administrativo em termos de retribuição econômico-financeiro, profissionalmente dignificante;



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

- IX - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- X - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Artigo 4º - Ficam adotados os princípios e as diretrizes seguintes sobre o magistério:

- I - O progresso da educação depende da competência do professor na elaboração do seu plano anual de trabalho em harmonia com o plano curricular do estabelecimento de ensino, e em consonância com o órgão pelo qual é subordinado, executando, controlando e avaliando o processo ensino-aprendizagem, integrando-se na vida da comunidade escolar;
- II - O exercício da função docente, exige competência e responsabilidade pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;
- III - O exercício do magistério tem por prioridade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
- IV - A promoção do pessoal na carreira do magistério deverá resultar de antiguidade e de merecimento pelo seu desempenho profissional no exercício de tarefas específicas em cargo do quadro próprio;
- V - Equivalência de vencimentos com os demais profissionais ocupantes de cargos em que se exija qualificação análoga;
- VI - A remuneração do pessoal do magistério será determinada a partir de critérios de maior titulação específica;

Artigo 5º - O quadro do pessoal do magistério, constituído de cargos e funções regidos pela CLT, é estruturado em carreiras dispostas gradualmente, com promoção sucessiva de classes, cada carreira compreendendo níveis de titulação estabelecidos de acordo com a formação específica.

Artigo 6º - Para efeito desta lei, entende-se:

- § 1º - CARGO é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades destinados a uma pessoa.
- § 2º - GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de cargos que se referem a atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho.

...



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

- § 3º - CARREIRA é um agrupamento de cargos da mesma natureza de trabalho, dispondo hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades, e grau de instrução.
- § 4º - PROMOÇÃO é a passagem do ocupante do cargo à Classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.
- § 5º - CLASSE é a designação literal correspondente ao escalonamento na carreira em que se enquadra o cargo.
- § 6º - ACESSO é a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outro cargo localizado em carreira superior ao anteriormente ocupado.

DA PROMOÇÃO

Artigo 7º - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional, em virtude de antiguidade e merecimento do desempenho no exercício das atribuições específicas no cargo.

Artigo 8º - Para a aferição do merecimento de que trata o artigo anterior serão computados pontos para cada servidor, de acordo com a escala a seguir especificada:

- § 1º - A avaliação do merecimento do funcionário será feita mediante a aferição do seu desempenho, em que serão considerados, os seguintes fatores, em seus respectivos pesos:
- I - Exercício da função de direção e chefia.....10 pontos;
 - II - Conhecimento e qualidade do trabalho mediante prestação de exames anualmente, sendo opcional100 Pontos;
 - III - Cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo, com carga horária mínima de 40 horas ministradas por entidades autorizadas (pública ou particular)....20 Pontos
 - IV - Pontualidade.....20 Pontos
 - V - Assiduidade.....20 Pontos
 - VI - Elogios por escrito.....10 Pontos
 - VII - Estudos de projetos elaborados e realizados individualmente ou em grupo, mediante aprovação da Secretaria Municipal da Educação, com acompanhamento de equipe responsável.....40 Pontos
 - VIII- Apresentação de pesquisa na área de Educação....
.....40 Pontos



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

- IX - Participação em atividades extra com apresentação de relatório como:
feira de ciência, seminários, horta comunitária e maratonas..... 40 Pontos
- X - Preparação e distribuição de merenda escolar pelo professor..... 20 Pontos
- § 2º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe, que sendo promovido, far-se-á o reinício da contagem para efeito de nova promoção.
- § 3º - A promoção por antiguidade dar-se-á com interstício de 02 (dois) anos e a de merecimento com interstício de 01 (um) ano, alternadamente contados da última promoção.
- § 4º - Para ser promovido por merecimento, o funcionário terá que obter um mínimo de 80% (oitenta por cento) dos pontos de cada item.
- § 5º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano através de conceitos registrados no BOLETIM DE MERECIMENTOS, pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.
- Artigo 9º - A aferição dos resultados, conforme disposição do artigo anterior, computados a perda total de pontos nos requisitos IV e/ou V, desclassificará o servidor para a progressão.
- Artigo 10 - Verificada a situação do profissional de ensino, que não haja alcançada a promoção por 02 (dois) períodos consecutivos, atenção especial deverá ser dada ao referido profissional pelos órgãos técnicos da administração do ensino, com o objetivo de identificar e superar dificuldades, no sentido de melhoria do seu desempenho.
- Artigo 11 - Ao professor regente de classe, que por solicitação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, estiver prestando serviços no Órgão da Secretaria, estando, então, fora da regência de classe, caberá participar, inclusive da promoção por merecimento.

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

- Artigo 12 - O quadro do pessoal do Magistério Municipal, constituído de cargos e funções regidos pela CLT, é estruturado em carreiras dispostas gradualmente, com promoção sucessiva de classe, cada carreira compreendendo níveis de titulação estabelecidos de acordo com a formação específica.



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

Artigo 13 - As carreiras, de que trata o artigo anterior, consttuem a linha de progressão, em virtude do respectivo grau de habilitação, adquirida pelo profissional de ensino para o exercício em função do magistério, como se gue:

- CARREIRA I - Leigos;
- CARREIRA II - Habilitação específica de 2º Grau;
- CARREIRA III - Habilitação de 2º Grau acrescida de Estudos Adicionais;
- CARREIRA V - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena.

Artigo 14 - Ao professor regente de classe é garantida a gratificação mensal, reajustável toda vez que houver aumento salarial na mesma proporção, conforme consta do ANEXO I desta lei.

Artigo 15 - Ao Diretor Escolar é garantida a gratificação de direção de acordo com a tipologia da escola, reajustável toda vez que houver aumento salarial na mesma proporção conforme consta do ANEXO I desta Lei.

Artigo 16 - Ao Inspetor Escolar, ao Supervisor Escolar e ao professor que exerce função técnica em atividades pedagógico educacionais diretamente à Secretaria Municipal da Educação e Cultura é garantida a gratificação de função equivalente a regência de classe, reajustável toda vez que houver aumento salarial da categoria, na mesma proporção.

Artigo 17 - Ao pessoal do magistério é permitida a passagem para outro cargo, automaticamente, dentro do mesmo grupo ocupacional respeitadas a habilitação específica e a conveniência do ensino, no interstício de 02 (dois) anos.

Artigo 18 - As carreiras, as classes e os níveis, bem como o número de cargos, do quadro do magistério, são os estabelecidos em lei própria, sendo as gratificações as que constam do ANEXO I desta Lei.

Artigo 19 - O acesso, passagem de um nível de habilitação para outro superior, nas carreiras de que trata o artigo 13, far-se-á anualmente, mediante comprovação de sua habilitação específica expedido pela instituição formadora acompanhado do respectivo histórico escolar.

...



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1971.....

Parágrafo Único - O pessoal do Magistério só terá direito ao acesso quando considerado estável, após 02 (dois) anos de nomeação, através de concurso público.

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 20 - É permitida a transferência de um cargo de especialização técnica para outro, respeitada a habilitação específica para cargo a ser preenchido.

Artigo 21 - A transferência do professor far-se-á:

- I - A pedido do servidor, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que será atendido para o ano seguinte.
- II - "EX-OFFICIO", por conveniência da Administração em qualquer época.

§ 1º - As transferências de que trata este artigo, obedecerão à existência de vagas na escola, entidade ou órgão de destino.

§ 2º - As transferências, a pedido do pessoal do magistério, dependerão de existência de vaga na escola, entidade ou órgão de destino, dando-se prioridade aos servidores que necessitarem de readaptação.

§ 3º - Os candidatos à transferência para determinada vaga, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

- 1 - Residente no local da escola
- 2 - O de mais tempo de efetivo exercício no magistério municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;
- 3 - O de classe mais elevada;
- 4 - O mais antigo no magistério;
- 5 - O mais idoso.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 22 - São atribuições específicas:

- I - DO PROFESSOR EM FUNÇÃO DE DOCÊNCIA - Elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto-aperfeiçoamento e participação no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;
- II - DO ORIENTADOR EDUCACIONAL - Orientação, aconselhamento, encaminhamento de alunos na sua formação geral, sondagens de tendências e aptidões, diagnose das influências incidentes na maturação do educando na escola, na família e na comunidade;



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

- III - DO SUPERVISOR ESCOLAR - Supervisão do processo didático nos aspectos do planejamento, controle e avaliação das atividades pedagógicas nas unidades escolares de ensino Pré-escolar, fundamental e médio da rede pública municipal, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem propondo treinamento e aperfeiçoamento do pessoal, aprimoramento dos recursos de ensino- a aprendizagem e melhoria dos currículos;
- IV - DO INSPETOR ESCOLAR - Inspeccionar, orientar acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares de ensino de creche, pré-escolar, fundamental e médio da rede pública Municipal, seguindo as normas do sistema de ensino, bem como diligenciar a execução de planos, programas, projetos e atividades educacionais;
- V - DO DIRETOR ESCOLAR - Representar, direcionar e administrar a unidade escolar de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão, cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela Secretaria, regulamentar as atividades na área de sua competência.

DO CAMPO DE ATUAÇÃO:

- Artigo 23 - Os professores em função de docência atuarão:
- I - PROFESSOR A: No ensino de creche e Pré-Escolar;
 - II - PROFESSOR B: No ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e 1ª a 6ª séries, se portador de estudos adicionais, e na Educação Especial;
 - III - PROFESSOR C: No ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.
- Parágrafo Único - Para atuação no ensino de creche, Pré-Escolar e no atendimento à educação especial, exigir-se-á especialização obtida em curso específico credenciado pelo sistema de ensino.
- Artigo 24 - Os professores em função do magistério de natureza técnico-pedagógico, atuarão:
- I - PROFESSOR D: Na unidade escolar e administração do órgão da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
- [assinatura]*



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

DAS LICENÇAS, DA SUBSTITUIÇÃO E DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS:

- Artigo 25 - Aplica-se ao pessoal do magistério municipal o regime de licenças estabelecidas na legislação trabalhista e em regulamento próprio.
- Artigo 26 - A critério da Administração, poderá ser concedida a suspensão do contrato de trabalho do servidor para:
- I - Exercício de atividade política;
 - II - Trato de interesse particular.
- Artigo 27 - O servidor terá direito a suspender o contrato de trabalho, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura, perante a justiça eleitoral.
- § 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício tivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicado, por escrito, do afastamento.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.
- Artigo 28 - Não existindo prejuízos para a administração e ao seu exclusivo critério, poderá ser concedido a suspensão do contrato de trabalho do servidor para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º - A suspensão poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2º - Não se concederá nova suspensão antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.
- Artigo 29 - A substituição, como acometimento temporário das atribuições específicas do cargo ou emprego do magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância até o provimento efetivo será exercida:
- I - Na regência;
 - II - Na função de especialista em educação.
- Artigo 30 - Será permitida a acumulação de empregos mediante decisão do órgão próprio da Prefeitura Municipal de Colatina, respeitada a compatibilidade de horário e a correlação de funções, nos termos da legislação em vigor.

[assinatura]

...



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

- Artigo 31 - Além dos direitos que lhe são extensivos pela condição de Servidor Público Municipal, o pessoal do magistério Municipal tem os seguintes direitos:
- I - Progressão na carreira de acordo com o crescente aperfeiçoamento e na classe conforme o desempenho profissional e tempo de serviço;
 - II - Remuneração compatível com a sua habilitação específica, sem distinção de grau escolar em que atuem;
 - III - Preservação da liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, respeitadas as normas constitucionais vigentes;
 - IV - Transporte gratuito;
 - V - Abono de férias anuais, correspondente a cinquenta por cento da remuneração normal, independente da remuneração a que fizer jus, quando do gozo de suas férias regulares.
 - VI - Abono aniversário no valor de cinquenta por cento do valor do vencimento ou salário no mês a que o servidor fizer jus;
 - VII - Efetivo apoio da Secretaria Municipal da Educação e Cultura no cumprimento de seus deveres segundo as diretrizes contidas neste estatuto de modo a garantir o respeito público que merece.
- Artigo 32 - São vantagens do pessoal do magistério:
- I - Gratificação por regência de turma e por direção de escola no exercício de suas funções;
 - II - Gratificação especial para professor de sala multisseriada, no efetivo exercício de suas funções;
 - III - O adicional por tempo de serviço por anuênio de efetivo serviço público municipal correspondente a 1% (um por cento) do seu salário, a partir de 01/01/91.
 - IV - Gratificação por serviços prestados em bancas ou comissão de exames, concurso, provas ou cursos programados pela Secretaria, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
 - V - Ajuda de custos para cursos programados ou indicados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura;



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

- VI - Auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho, considerado pela Secretaria como de valor para o ensino, a Educação e a Cultura.
- VII - Prêmio em dinheiro, de acordo com as dotações orçamentárias próprias, pela autoria de livros ou trabalho de interesse público classificado em concurso.

DO REGIME DE TRABALHO

- Artigo 33 - O regime de trabalho do professor será de tempo integral com 25 (vinte e cinco) horas semanais, nele incluídas horas-aula e atividade complementares, respeitado, neste caso, o padrão de vencimento de cargo.
- § 1º - Para efeito do que dispõe esse artigo, entende-se como atividades complementares, as destinadas ao planejamento de aulas, avaliação de currículos recuperação de alunos, bem como as atividades extra classes, como: reunião e outras atividades co-curriculares;
- § 2º - Por insuficiência de carga horária na disciplina de sua atuação, o professor deverá completá-la na regência de disciplinas afins ou em outras atividades escolares;
- § 3º - As faltas ao trabalho serão caracterizadas:
I - Por dia letivo;
II - Por hora-aula ou hora-atividade.
- Artigo 34 - O regime de trabalho dos especialistas em educação é integral.
- Artigo 35 - As funções extra-classe deverão ser atribuídas, preferencialmente, aos professores que contem mais de 20 (vinte) anos de serviço, sexo feminino e mais de 25 (vinte e cinco) anos, sexo masculino.
- Parágrafo Único - Entende-se por funções extra-classe, as funções exercidas pelo professor, afastado da regência, em outras áreas da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
- Artigo 36 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de Diretor da Unidade Escolar do sistema educacional de ensino não basta para atender as necessidades, permitir-se-á que a função seja exercida por profissional legalmente habilitado com a experiência de no mínimo 03 (três) anos no magistério, no grau da tipologia da unidade escolar, ou na falta deste, por professor habilitado para o mesmo grau escolar do quadro, com experiência de 03 (três) anos de magistério.

...



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

- Artigo 37 - O Professor que vier a ser considerado inapto para o desempenho da regência de classe em virtude do seu estado físico, será readaptado em cargo administrativo de vencimento equivalente ao seu nível e carreira.
- § 1º - Bienalmente, o professor será submetido à junta médica e após três períodos consecutivos em que for considerado inapto para a função de regência de classe, será enquadrado definitivamente na função administrativa com todos os direitos e vantagens que vinha recebendo.
- § 2º - Enquanto o professor não for enquadrado definitivamente na função administrativa fica-lhe assegurado o direito de permanecer em local que lhe permita o tratamento.
- Artigo 38 - As férias do pessoal do magistério, com exceção do Secretário Escolar, será de 45 (quarenta e cinco) dias sendo 30 (trinta) dias consecutivos e o restante 15 (quinze) dias, distribuídos em etapas, desde que não fique prejudicado o cumprimento dos trabalhos escolares, tudo em cumprimento ao calendário escolar.
- § 1º - Além do seu período de férias regulares, o professor poderá permanecer em recesso, entre períodos letivos, fixados pelo calendário escolar e/ou da Secretaria Municipal da Educação e Cultura que poderá convocá-lo por necessidade do serviço.
- § 2º - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

DO REGIME DISCIPLINAR

- Artigo 39 - O regime disciplinar do pessoal do magistério é o da consolidação das leis do trabalho - CLT.
- Parágrafo Único - Aplica-se ao servidor municipal as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e as previstas nesta lei.
- Artigo 40 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de funcionário público que possa comprometer a dignidade e decoro da função pública, ferir a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza a administração pública.

....



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

Parágrafo Único - A infração disciplinar será punida levando em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias da falta e danos e outras consequências para o serviço público.

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 41 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 42 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo Único - A indenização dos prejuízos de que trata este artigo, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância.

Artigo 43 - A responsabilidade penal abrange em crimes e contravenções imputados ao funcionário nesta qualidade.

Artigo 44 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

DAS PENALIDADES

Artigo 45 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em comissão ou independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Artigo 46 - São penas disciplinares:

- I - Advertência verbal;
- II - Advertência por escrito;
- III - Suspensão do trabalho;
- IV - Suspensão do pagamento;
- V - Demissão.

Artigo 47 - São infrações disciplinares:

- a) Falta de espírito de cooperação em assuntos de serviços;
- b) Apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal e vestuário;
- c) Negligência;
- d) Desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

...



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.....

- e) Falta de urbanidade;
- f) Deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
- g) Deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados;
- h) Indisciplina e insubordinação;
- i) Inassiduidade;
- j) Impontualidade;
- l) Referir-se de modo depreciativo em informações pareceres ou despachos, a autoridade e a atos da administração, ou censurá-los pela imprensa rádio, televisão ou qualquer outros meios de divulgação.
- m) Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;
- n) Ineficiência dessidiosa no exercício das atribuições;
- o) Afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo, para exercer atividades estranhas à repartição ou ao serviço público municipal; e
- p) Fumar dentro da sala no período que estiver ministrando aula.

Artigo 48 - São infrações disciplinares com demissão:

- a) Vício de jogos proibidos;
- b) Embriaguês habitual ou em serviço;
- c) Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- d) Agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- e) Faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;
- f) Praticar ato lesivo da honra ou da boa fama, do serviço, contra qualquer pessoa ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa;
- g) Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo os falsificados;
- h) Revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;
- i) Usar materiais e bens do Município em serviço particular;
- j) Dedicar-se nos locais e horas de trabalho a atividades estranhas ao serviço;

...



Continuação da Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.

- l) Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- m) Deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometer infração disciplinar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior, irregularidade de que tenha ciência em razão do cargo ou função;
- n) Lesar os cofres públicos; e
- o) Dilapidar o patrimônio público.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

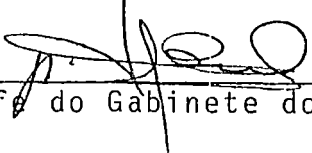
- Artigo 49. - Os professores leigos e professores de Arte Práticas permanecerão nos seus cargos, a serem extintos quando vagarem.
- Artigo 50 - Aplica-se aos inativos, no que couber o disposto nesta Lei.
- Artigo 51 - O pessoal do magistério para educação pré-escolar e ensino de educação especial, integra o quadro do magistério municipal e deverá ter, além de habilitação específica, a respectiva especialização.
- Artigo 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as constantes na lei nº 3.242, de 16.10.86 (Estatuto do Magistério em vigor).
- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 22 de março de 1991.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 22 de março de 1991.



Chefe do Gabinete do Prefeito.



ANEXO I

INTEGRANTE DO ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

<u>I - PROFESSOR REGENTE DE CLASSE</u>		<u>GRATIFICAÇÃO</u>
A - Regência de classe de uma única série		Cr\$ 10.000,00
B - Regência de classe multisseriada Zona Rual		Cr\$ 15.000,00
<u>II- TIPOLOGIA</u>		<u>GRATIFICAÇÃO</u> <u>DIREÇÃO</u>
1	<u>Nº DE SALA</u> 2 a 4	Cr\$ 20.000,00
2	5 a 8	Cr\$ 30.000,00
<u>III- SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR</u>		<u>GRATIFICAÇÃO</u>
A - Atuante na zona urbana		Cr\$ 10.000,00
B - Atuante na zona rural		Cr\$ 15.000,00
<u>IV - SUPERVISOR ESCOLAR E INSPETOR ESCOLAR</u>		<u>GRATIFICAÇÃO</u>
A - Atuante na zona urbana		Cr\$ 10.000,00
B - Atuante na zona rural		Cr\$ 15.000,00

DATA 19 / 11 / 92

RUBRICA

LEI Nº 3.873

C2. Liv. nº 27 1 187

Publ. COLATINA

Nº 1640

Em 03 / 04 / 92



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

GABINETE DO PREFEITO

DILO BINDA

RUA MELVIN JONES, 90 - TEL. (027) 722-5000 - RAMAIS 127 E 132 - (027) 722-0269 - TELEX 27-7005/PMG

LEI Nº 3.873, DE 01 DE ABRIL DE 1 992.

Dispõe sobre alteração no quadro de Pessoal da Prefeitura e dá outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo servidor integrante do quadro de Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, inclusive do Magistério, que tenha alcançado a última classe consignada no quadro, perceberá o valor correspondente a diferença entre esta e a penúltima classe da sua respectiva carreira, sempre que obtiver direito à promoção, cumpridos os interstícios fixados na legislação vigente, desde que permaneça em atividade.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo será concedido a partir da vigência desta Lei, não abrangendo promoções que porventura tenham sido alcançadas anteriormente.

Artigo 2º - Os ocupantes dos cargos de engenheiro do quadro da Prefeitura de Colatina, não perceberão remuneração inferior ao limite previsto na Lei Federal nº 4950-A, de 22 de abril de 1 966.

Artigo 3º - Ficam criados os cargos de Impressor Gráfico e Linotipista, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que integrarão o Plano de Cargos da Prefeitura Municipal de Colatina, tendo seus quantitativos, carreiras e classes discriminadas no anexo que acompanha esta Lei.

Artigo 4º - Ficam criadas as Carreiras V e VI para o cargo de Professor, do grupo ocupacional do Magistério, com quantitativo, classe e salários correspondentes, constantes dos anexos inclusos nesta lei.

Parágrafo Único - A carreira V destinar-se-á ao enquadramento dos professores habilitados em cursos de pós-graduação "Lato Sensu", sem monografia com 360 (trezentos e sessenta horas) e a carreira VI para os possuidores do pós-graduação com monografia, de 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 5º - A lotação dos servidores nos cargos criados e alterados pela presente lei, far-se-á com o enquadramento dos mesmos no cargo correspondente, sempre a classe "A" do novo cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

GABINETE DO PREFEITO

DILO BINDA

RUA MELVIN JONES, 90 - TEL. (027) 722-5000 - RAMAIS 127 E 132 - (027) 722-0269 - TELEX 27-7005 IPMC

Continuação da lei n.º 3.873, de 01 de abril de 1992.....

Artigo 6º - O grau de instrução mínimo exigida para o Cargo de eletre^cista fica reduzido de 1º Grau Completo para até 4ª. Série do 1º Grau e o de Escriturário, do 2º Grau completo para até a 8ª Série do 1º Grau, o mesmo ocorrendo com os cargos de desenhista e Auxiliar de Topógrafo.

Artigo 7º - O Grau de instrução máxima exigida para os cargos de Auxili^aar de Tipogá^fico, Compositor Topográ^fico, Reporter, Foto^grá^fico, Impressor Grá^fico, Auxiliar de Linotipista e to^dos lotados na Secretaria Municipal de Imprensa passa a ser de até a 4ª Série do Primeiro Grau.

Parágrafo Único - A classificação para os cargos de que trata este ar^tigo será exigida na experiência técnica a ser avaliada de acordo com o desempenho de cada um.

Artigo 8º - Fica criado o cargo de Diretor de Unidade Sanitária, de provimento em comissão, em número de 10 (dez) que passará a integrar o quadro a que se refere o artigo 1º da Lei n.º 3420, de 21 de abril de 1990.

Parágrafo Único - O vencimento mensal do cargo criado pelo presente ar^tigo é de Cr\$ 287.126,36 (duzentos e oitenta e sete mil cento e vinte e seis cruzeiros e trinta e seis centavos) reajustável quando houver reajuste para os servidores do quadro da Prefeitura, no mesmo índice.

Artigo 9º - Ao Diretor da unidade Sanitária compete a execução de to^das as atividades inerentes ao funcionamento da unidade de saúde sob sua direção tais como:

- I - Coordenar os trabalhos de atendimento médico odon^otológico à população;
- II - Acompanhar distribuição de medicamento e outros a^tendimentos na área social;
- III - Fiscalizar todo atendimento ambulatorial, bem como efetuá-lo, quando necessário.
- IV - Adotar medidas visando o controle das doenças infec^to-contagiosas de acordo com a orientação da Secre^taria Municipal de Saúde;
- V - Fiscalizar a guarda do material e equipamento da unidade, inclusive de medicamentos;
- VI - Fiscalizar e orientar todas as atividades desenvol^vidas nas unidades pelos subordinados;
- VII - Enviar à Secretaria Municipal de Saúde o relatório mensal das atividades da unidade;
- VIII - Executar outras tarefas correlatas e pertinentes ao cargo.

Artigo 10 - O quadro de carreiras e salários do Plano de Cargos da Pre^feitura Municipal de Colatina, inclusive Magistério, passa a vigorar com os valores definidos no Anexo III que inte^gra esta Lei.

...

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES**

GABINETE DO PREFEITO

DILO BINDA

RUA MELVIN JONES, 90 - TEL. (027) 722-5000 - RAMAIS 127 E 132 - (027) 722-0269 - TELEX 27-7005, IPMC

Continuação da Lei nº 3.873, de 01 de abril de 1 992.....

Artigo 11 - Os encargos financeiros decorrentes das alterações efetuadas de acordo com a presente lei, relativa a pessoal, não poderão ultrapassar o limite fixado pelo artigo 38 do ADCT Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Artigo 12 - As alterações provenientes da reclassificação operacional dos servidores, bem como enquadramento nos cargos segundo o disposto na presente lei, serão efetuadas por Portaria baixada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 13 - Todo o Servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal passa a fazer jus ao recebimento da gratificação de periculosidade, no percentual fixado na lei, enquanto estiver na ativa.


Artigo 14 - Fica autorizada a contratação dos profissionais na área de saúde, na função de médico e dentista, para prestação de serviços, sem vinculo empregatício fixada pela produtividade.

Artigo 15 - Ficam criadas mais 15 vagas de Assistente Operacional Carreira X no quadro geral da Prefeitura.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

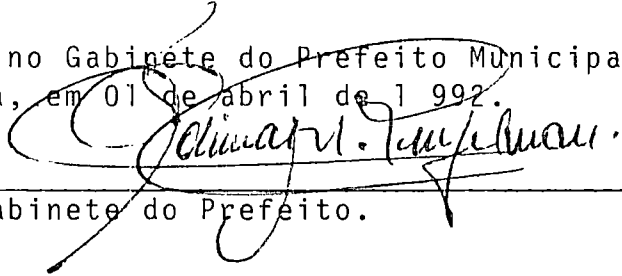
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 01 de abril de 1 992



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 01 de abril de 1 992.



Chefe do Gabinete do Prefeito.

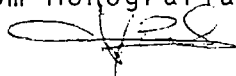
ANEXO REFERENTE AO ARTIGO 3º

GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
APOIO ADMINISTRATIVO	01 02	Impressor Gráfico Linotipista	X VIII

ANEXO I REFERENTE AO ARTIGO 4º

GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
Magistério	10 10	Professor Professor	V VI

OBS:
CARREIRA V - Sem Monografia - 360 horas
CARREIRA VI-Com Monografia - 720 horas



FOLHA N.º 35
DATA 19/11/78
RUBRICA

QUADRO DE SALÁRIOS GERAL - ANEXO III


	A	B	C	D	E	F	G	H
II	110.698,84	113.727,51	116.756,18	119.784,85	122.813,52	125.842,19	128.870,86	131.899,53
IV	134.928,20	137.956,87	144.908,12	153.716,35	156.047,58	165.847,48	176.260,81	191.120,03
VI	203.289,81	216.454,85	230.465,69	239.825,17	255.540,34	272.395,66	290.308,70	309.542,99
VIII	330.069,32	349.644,64	372.346,19	396.629,20	422.653,07	450.403,69	464.674,54	478.945,39
X	493.216,24	507.487,09	529.188,54	582.107,39	617.033,00	654.055,00	680.218,10	707.426,82
XI	721.575,36	768.477,76	818.428,81	871.626,69	928.282,42	988.620,78	1.052.881,12	1.121.318,40

QUADRO DE SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO

	A	B	C	D	E	F	G	H
I	125.842,19	134.928,20	144.908,12	153.716,35	156.047,58	164.460,74	176.260,81	186.049,23
II	191.120,03	203.289,66	216.454,79	230.465,69	248.556,40	264.888,32	286.762,85	305.435,02
III	319.659,47	333.883,92	348.108,37	362.332,82	376.557,27	390.781,72	405.006,17	419.230,62
IV	433.455,07	447.679,52	461.903,97	476.128,42	490.352,87	504.577,32	518.801,77	533.026,22
V	536.028,79	550.300,64	564.571,49	578.842,34	593.113,19	607.383,04	621.653,89	635.924,74
VI	650.195,59	664.466,44	678.737,29	693.008,14	707.278,99	721.549,84	735.820,69	750.091,54

[Handwritten signature]

FOLHA N.º 36
 DATA 19/11/93
 RUBRICA *[Handwritten]*

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 22/11/13

PRESIDENTE



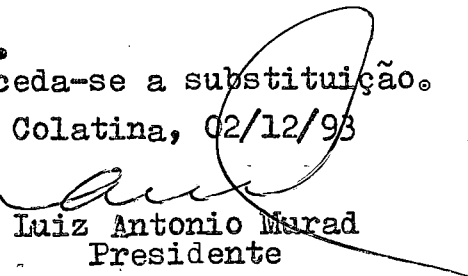
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

Colatina, 01 de dezembro de 1993.

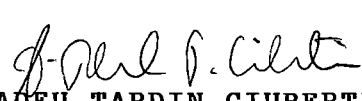
OF.GAPRE 741/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,

R.H.
Proceda-se a substituição.
Colatina, 02/12/93


Luiz Antonio Murad
Presidente

Para que seja efetuada a substituição dos dispositivos alterados por este Executivo, no processo em tramitação junto a essa Egrégia Casa, pertinente à Mensagem nº 087/93 que cuida do Estatuto do Pessoal do Magistério estamos promovendo a remessa das alterações efetuadas, oportunidade em que solicitamos a colaboração de V.Exª. na adoção das medidas cabíveis. Cordiais saudações,


ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
Dr. Luiz Antonio Murad
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
Nesta.

SBS/Adília.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 708 de 167 de 03
	Colatina, 02 de 12 de 93
	_____ FUNCIONÁRIO



CREADA

Artigo 4º - Ficam adotados os princípios e as diretrizes seguintes sobre o Magistério:

- I - o progresso da educação depende da competência do professor na elaboração do seu plano anual de trabalho em harmonia com o plano curricular do estabelecimento do ensino, e em consonância com o órgão pelo qual é subordinado, executando, controlando e avaliando o processo ensino-aprendizagem, integrando-se na vida da comunidade escolar;
- II - o exercício da função docente, exige competência e responsabilidade pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;
- III - o exercício do Magistério tem por prioridade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
- IV - a promoção do pessoal na carreira do Magistério deverá resultar de tempo de serviço e de merecimento pelo seu desempenho profissional no exercício de tarefas específicas em cargo do quadro próprio;
- V - equivalência de vencimentos com os demais profissionais ocupantes de cargos em que se exige qualificação análoga;
- VI - a remuneração do pessoal do Magistério será determinada a partir de critérios de maior titulação específica.

Artigo 5º - O quadro do pessoal do Magistério, constituído de cargos e funções regidos pela CLT, é estruturado em carreiras dispostas gradualmente, com promoção sucessiva de classes, cada carreira compreendendo níveis de titulação estabelecidos de acordo com a formação específica.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei, entende-se:

- § 1º - **CARGO:** é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades destinados a uma pessoa.
- § 2º - **GRUPO OCUPACIONAL:** é o conjunto de cargos que se referem a atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho.
- § 3º - **CARREIRA:** é um agrupamento de cargos da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades, e grau de instrução.
- § 4º - **PROMOÇÃO:** é a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.
- § 5º - **CLASSE:** é a designação literal correspondente ao escalonamento na carreira em que se enquadra o cargo.
- § 6º - **ACESSO:** é a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outro cargo localizado em carreira superior ao anteriormente ocupado.

Artigo 7º - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional, em virtude de tempo de serviço e merecimento do desempenho do exercício das atribuições específicas do cargo, esta a ser definida em Lei Complementar.

[assinatura]



ERRADA

- § 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á com o interstício de 02 (dois) anos e por merecimento no interstício de 01 (um) ano, alternadamente, contados da última promoção.
- § 2º - A promoção por merecimento será concedida durante o período de permanência do funcionário em sua classe, que sendo promovido far-se-á reinício da contagem para efeito de nova promoção.
- Artigo 8º - Ao Professor Regente de Classe, que por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estiver prestando serviços no órgão da Secretaria, estando, então, fora da Regência de Classe, fará jus a promoção por merecimento.
- Artigo 9º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é estruturado em carreiras que constituem a linha de progressão, em virtude do respectivo grau de habilitação, adquirida pelo profissional do ensino para o exercício em função do Magistério, como segue:
- CARREIRA I : Leigos;
- CARREIRA II : Habilitação específica de 2º grau;
- CARREIRA III : Habilitação de 2º grau acrescida de estudos adicionais;
- CARREIRA IV : Habilitação específica de grau superior do nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena;
- CARREIRA V : Especialização em cursos pós-graduação na área de educação com carga horária mínima de 360 horas;
- CARREIRA VI : Especialização em cursos pós-graduação na área de educação com carga horária mínima de 720 horas.
- Artigo 10 - Ao Diretor Escolar é garantida a gratificação de direção, reajustável toda vez que houver aumento salarial na mesma proporção conforme consta do Anexo I desta Lei.
- Artigo 11 - Ao Inspetor Escolar, ao Supervisor Escolar, ao Orientador Educacional, e ao professor que exerce função técnica em atividades pedagógicas educacionais diretamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura é garantida a gratificação de função equivalente a Regência de Classe, reajustável toda vez que houver aumento salarial da categoria, na mesma proporção.
- Artigo 12 - Ao pessoal do Magistério é permitida a passagem para outro cargo, automaticamente, dentro do mesmo grupo ocupacional respeitadas a habilitação específica e a conveniência do ensino, no interstício de 02 (dois) anos.
- Artigo 13 - As carreiras, as classes e os níveis, bem como o número de cargos, do quadro do Magistério, são os estabelecidos em lei própria, sendo as gratificações as que constam do Anexo I desta Lei. ?

DO ACESSO:

- Artigo 14 - O acesso, passagem de um nível de habilitação para outro superior, nas Carreiras de que trata o Artigo 9º, far-se-á anualmente, mediante comprovação de sua habilitação específica expedido pela instituição formadora acompanhado do respectivo histórico escolar.



ERANO

- Artigo 46 - O Pessoal do Magistério para educação pré-escolar e ensino de educação especial, integra o quadro do magistério e deverá ter, além de habilitação específica, a respectiva especialização.
- Artigo 47 - Os valores das gratificações que compõem o ANEXO II desta Lei, serão reajustados no mesmo índice que for concedido ao quadro do magistério para vigorar no mês de novembro de 1993.
- Artigo 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de novembro de 1993.
- Artigo 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Artigo 4º e seu Parágrafo Único da Lei Nº 3.873, de 01 de abril de 1992 e a Lei Nº 3.731, de 22 de março de 1991.
- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
- Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc ., et.c., etc.,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Colatina

GABINETE DO PREFEITO

Telefone: 722-0269

Avenida Angelo Giuberti, 343 Eplanada - COLATINA - ES

ANEXO I - INTEGRANTE AO ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

<u>I - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE:</u>	<u>GRATIFICAÇÃO:</u>
PROFESSOR ZONA URBANA	Cr\$ 3.475,97
PROFESSOR ZONA RURAL	Cr\$ 5.213,97
<u>II - GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO:</u>	Cr\$ 22.976,54



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 279/93

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem, REQUEREM à V.Exa., após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o artigo 131, Parágrafo 2º, da Resolução Nº 01/84, de 05/12/84, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, o Projeto de LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93, oriundo do PODER EXECUTIVO em que, APROVA NOVO ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DA P.M.C

Colatina, 06/12/93.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Aprovado em *Quarta*, discussão,
por: *Maurício*
Sala das Sessões, *06/12/1993*
[Signature]
PRESIDENTE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA
Proxima semana
Sala das Sessões, *06/12/1993*
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


PARECER.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei
Complementar nº 05/93, que "Aprova Novo Estatuto do Pessoal do
Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina", de autoria do
Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Arti-
gos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido
Projeto de Lei Complementar encontra amparo legal nos artigos 206
e 245, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município
respectivamente.

Tendo em vista o exposto, somos pela
aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, solicitando
aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Sessões,
Em, 08 de dezembro de 1993.

José Leal Sant'anna:



Presidente

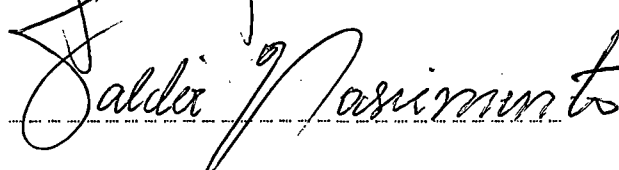
Paulo Roberto Foletto:



Vice-Presidente

Valdir Nascimento:

asf.





Aprovado em *Plenária* discussão,
por: *Marcio de Souza*
Sala das Sessões, *13/01/1993*
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 16
DATA 19/11/1993
RUBRICA [assinatura]

ANEXO I - INTEGRANTE AO ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

<u>I - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE:</u>	<u>GRATIFICAÇÃO:</u>
PROFESSOR ZONA URBANA	Cr\$ 3.475,97
PROEFSSOR ZONA RURAL	Cr\$ 5.213,97
<u>II - GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO:</u>	Cr\$ 22.976,54

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

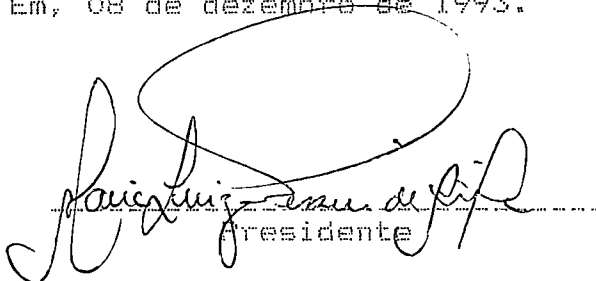
PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 05/93, que "Aprova Novo Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 70 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei Complementar encontra amparo legal nos artigos 206 e 245, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município respectivamente.

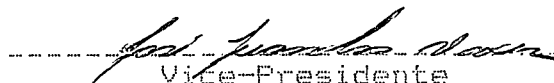
Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Sessões,
Em, 08 de dezembro de 1993.

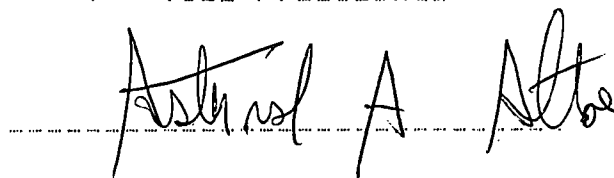
Maria Luiza Pessim de Ávila


Presidente

José Leandro Vacari


Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé





Aprovado em *Três* discussão,
por: *Maurício de Fátima*
Sala das Sessões *13* / *12* / *1993*
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 05/93, que "Aprova Novo Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 72 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei Complementar encontra amparo legal nos artigos 206 e 245, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município respectivamente.

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.


Sala das Sessões,
Em, 08 de dezembro de 1993.

Aylton Cheroto



Presidente

Paulo Jacynto Perim



Vice-Presidente

Paulo Roberto Foletto

Aprovado em Uma discussão,
por: Unanimidade com abstenções de
Sala das Sessões 13412 / 1993
[Signature]
PRESIDENTE

Voto dos Deputados
readores Paulo
L. Folletto
e Leonardo G.
C. Bragatto

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 06

Aprova novo Estatuto do
Pessoal do Magistério da
Prefeitura Municipal de
Colatina.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

DOS OBJETIVOS:

Artigo 1º - O presente Estatuto, regula o Magistério Municipal de Educação Infantil, 1º e 2º Graus, ensino Pré-Profissionalizante e Educação Especial e estabelece normas especiais sobre o pessoal que compõem o quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina.

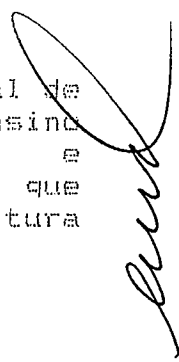
DOS CONCEITOS:

Artigo 2º - Considera-se pessoal do Magistério o conjunto de serviços que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos da Educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sob a sujeição das normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Parágrafo Único - Entende-se por atividade do Magistério aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a administração, a docência, a pesquisa e as de especialização.

Artigo 3º - As manifestações de valor no magistério são:

- I - o culto dos valores sociais e espirituais;
- II - o civismo e o culto das tradições;
- III - o patriotismo, traduzindo primordialmente no cumprimento dos deveres do cidadão e do mestre;
- IV - o respeito aos educandos e a profissão;
- V - o comportamento com a educação como instrumento de formação do homem e do seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- VI - a competência do educador;
- VII - o constante aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional;



- VIII - o reconhecimento sócio-político e administrativo em termos de retribuição econômico-financeira, profissionalmente dignificante;
- IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- X - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Artigo 4º - Ficam adotados os princípios e as diretrizes sobre o Magistério:

- I - O progresso da educação depende da competência do professor na elaboração do seu plano anual de trabalho em harmonia com o plano curricular do estabelecimento de ensino, e em consonância com o órgão pelo qual é subordinado, executando, controlando e avaliando o processo ensino-aprendizagem, integrando-se na vida da comunidade escolar;
- II - O exercício da função docente, exige competência e responsabilidade pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;
- III - O exercício do Magistério tem por prioridade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
- IV - A promoção do pessoal na carreira do Magistério deverá resultar de tempo de serviço e de merecimento pelo seu desempenho profissional no exercício de tarefas específicas em cargo do quadro próprio;
- V - Equivalência de vencimentos com os demais profissionais ocupantes de cargos em que se exige qualificação análoga;
- VI - A remuneração do pessoal do Magistério será determinada a partir de critérios de maior titulação específica.

Artigo 5º - O quadro de pessoal do Magistério, constituído de cargos e funções regidos pela CLT, é estruturado em carreiras dispostas gradualmente, com promoção sucessiva de classes, cada carreira compreendendo níveis de titulação estabelecidos de acordo com a formação específica.

Artigo 6º - Para efeito desta Lei, entende-se:

Parágrafo 1º - CARGO: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades destinados a uma pessoa.

Parágrafo 2º - GRUPO OCUPACIONAL: é o conjunto de cargos que se referem as atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho.

Parágrafo 3º - CARREIRA: é um agrupamento de cargos da mesma natureza de trabalho, dispondo hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições

e nível das responsabilidades, e grau de instrução.

Parágrafo 4º - PROMOÇÃO: é a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Parágrafo 5º - CLASSE: é a designação literal correspondente ao escalonamento na carreira em que se enquadra o cargo.

Parágrafo 6º - ACESSO: é a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outra superior a anteriormente ocupada.

Artigo 7º - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional, em virtude de tempo de serviço e merecimento do desempenho do exercício das atribuições específicas do cargo, esta a ser definida em Lei Complementar.

Parágrafo 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á com o interstício de 02 (dois) anos e por merecimento no interstício de 01 (um) ano, alternadamente, contados da última promoção.

Parágrafo 2º - A promoção por merecimento será concedida durante o período de permanência do funcionário em sua classe, que sendo promovido far-se-á reinício da contagem para efeito de nova promoção.

Artigo 8º - Ao Professor Regente de Classe, que por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estiver prestando serviços no órgão da Secretaria, estando, então, fora da Regência de Classe, fará jus a promoção por merecimento.

Artigo 9º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é estruturado em carreiras que constituem a linha de progressão, em virtude do respectivo grau de habilitação, adquirida pelo profissional do ensino para o exercício em função do Magistério, como segue:

- Carreira I : Leigos;
- Carreira II : Habilitação específica de 2º grau;
- Carreira III : Habilitação específica de 2º grau acrescida de curso de aperfeiçoamento na área em que atua de no mínimo 200 horas;
- Carreira IV : Habilitação de 2º grau acrescida de estudos adicionais;
- Carreira V : Habilitação específica de grau superior do nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena;
- Carreira VI : Especialização em cursos pós-graduação na área de educação com carga

horária mínima de 360 horas;

Carreira VII: Especialização em cursos pós-graduação na área de educação com carga horária mínima de 720 horas.

Artigo 10 - Ao Diretor Escolar é garantida a gratificação de direção, reajustável toda vez que houver aumento salarial na mesma proporção conforme consta do Anexo I desta Lei.

Artigo 11 - Ao Inspetor, ao Supervisor Escolar, ao Orientador Educacional, e ao Professor que exerce função técnica em atividades pedagógicas educacionais diretamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura é garantida a gratificação de função equivalente a Regência de Classe, reajustável toda vez que houver aumento salarial da categoria, na mesma proporção.

Artigo 12 - Ao pessoal do Magistério é permitida a passagem para outro cargo, automaticamente, dentro do mesmo o Grupo Ocupacional respeitadas a habilitação específica e a conveniência do ensino, no interstício de 02 (dois) anos.

Artigo 13 - As carreiras, as classes e os níveis, bem como o número de cargos, do quadro do Magistério, são os estabelecidos em Lei própria, sendo as gratificações as que constam do Anexo I desta Lei.

DO ACESSO:

Artigo 14 - O acesso, passagem de um nível de habilitação para outro superior, nas carreiras de que trata o Artigo 9º, far-se-á anualmente, mediante comprovação de sua habilitação específica expedido pela instituição formadora acompanhado do respectivo histórico escolar.

Parágrafo único - O acesso será concedido ao pessoal do Magistério através da transferência para a nova carreira garantida sua permanência na classe e no campo de atuação.

Artigo 15 - O integrante do cargo do Magistério, nomeado através de concurso público, após 02 (dois) anos, ou considerando estável, ou ainda contratado anteriormente ao ano de 1986 terá direito ao acesso.

Artigo 16 - é permitida a transferência de um cargo de especialização técnica para outro, respeitada a habilitação específica para cargo a ser preenchido.

Artigo 17 - A transferência do professor far-se-á:

I - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que será atendido para o ano seguinte;

- II - Ex-ofício, por necessidade da Administração em qualquer época;
- III - Por permuta quando expressamente solicitada por ambos os interessados, que serão atendidos no início de cada semestre letivo.

Parágrafo 12 - As transferências de que trata este artigo, obedecerão à existência de vagas na escola, entidade ou órgão de destino.

Parágrafo 29 - As transferências, a pedido do pessoal do Magistério, dependerão de existência de vaga na escola, entidade ou órgão de destino, dando-se prioridade aos servidores que necessitarem de readaptação.

Parágrafo 39 - Os candidatos à transferência para determinada vaga, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

- 1 - Residente no local da escola;
- 2 - O de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;
- 3 - O de classe mais elevada;
- 4 - O mais antigo no magistério;
- 5 - O mais idoso.

DAS ATRIBUIÇÕES:

Artigo 18 - São atribuições específicas:

- I - DO PROFESSOR EM FUNÇÃO DE DOCÊNCIA: elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, auto-aperfeiçoamento e participação no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;
- II - DO ORIENTADOR EDUCACIONAL: orientação, aconselhamento, encaminhamento de alunos na sua formação geral, sondagens de tendências e aptidões, diagnose das influências incidentes na maturação do educando na escola, na família e na comunidade.
- III - DO SUPERVISOR ESCOLAR: supervisão do processo didático nos aspectos do planejamento, controle e avaliação das atividades pedagógicas nas unidades escolares de ensino da rede pública municipal, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem propondo treinamento e aperfeiçoamento do pessoal, aprimoramento dos recursos de ensino-aprendizagem e melhoria dos currículos;
- IV - DO INSPECTOR ESCOLAR: inspecionar, orientar,

acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares do ensino da rede pública municipal, seguindo as normas do sistema de ensino, bem como diligenciar a execução dos planos, programas, projetos e atividades educacionais;

- V - DO DIRETOR ESCOLAR: representar, direcionar e administrar a unidade escolar de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão, cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela secretaria; regulamentar as atividades na área de sua competência.

DO CAMPO DE ATUAÇÃO:

Artigo 19 - Os Professores em função de docência atuarão:

- I - PROFESSOR "A": no ensino de creche e pré-escolar;
- II - PROFESSOR "B": no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e 1ª a 6ª séries, se portador de estudos adicionais, e na Educação Especial;
- III- PROFESSOR "C": no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Parágrafo Único - Para atuação no ensino de creche, pré-escolar e no atendimento à educação especial, exigirá-se a especialização obtida em curso específico credenciado pelo sistema de ensino.

Artigo 20 - Os professores em função do Magistério de natureza técnico-pedagógico, atuarão:

- I - PROFESSOR "B": na unidade escolar e administração do órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DAS LICENÇAS, DA SUBSTITUIÇÃO E DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS:

Artigo 21 - Aplica-se ao pessoal do Magistério Municipal o regime de licença estabelecidos na Legislação Trabalhista e em regulamento próprio.

Artigo 22 - A critério da Administração, poderá ser concedida a suspensão do Contrato de Trabalho do servidor para:

- I - Exercício de atividade política;
- II - Trato de interesse particular.

Artigo 23 - O servidor terá direito a suspender o Contrato de Trabalho, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura, perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte da eleição, o servidor fará

jús a licença como se em efetivo exercício tives-
se, sem prejuízo de sua remuneração, mediante co-
municado, por escrito do afastamento.

Parágrafo 20 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos
ocupantes de cargo em comissão.

Artigo 24 - Não existindo prejuízos para a administração e ao seu
exclusivo critério, poderá ser concedido a suspensão
do contrato de trabalho do servidor para trato de as-
suntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos
consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 19 - A suspensão poderá ser interrompida a qualquer
tempo, a pedido do servidor ou no interesse do
serviço.

Parágrafo 20 - Não se concederá nova suspensão antes de decorrido
02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 25 - A substituição, como acometimento temporário das
atribuições específicas do cargo ou emprego do Magis-
tério, durante a ausência do respectivo titular ou em
caso de vacância até o provimento efetivo será exer-
cida:

I - na regência;

II - na função de especialista em educação.

Artigo 26 - Será permitida a acumulação de empregos mediante de-
cisão do órgão próprio da Prefeitura Municipal de Co-
latina, respeitada a compatibilidade de horários e a
correlação de funções, nos termos da legislação em
vigor.

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E INCENTIVOS:

Artigo 27 - Além dos direitos que lhe são extensivos pela condi-
ção de Servidor Público Municipal, o pessoal do Ma-
gistério Municipal tem os seguintes direitos:

I - progressão na carreira de acordo com o crescente
aperfeiçoamento e na classe conforme o desempe-
nho e tempo de serviço;

II - remuneração compatível com a sua habilitação es-
pecífica, sem distinção do grau escolar em que
atuem;

III- preservação da liberdade de comunicação no exer-
cício de suas atividades, respeitadas as normas
constitucionais vigentes;

IV - transporte gratuito;

V - abono de férias anuais, correspondente a 50% da
remuneração normal, independentemente da remun-
eração a que fizer jús, quando do gozo de suas
férias;

VI - abono aniversário no valor de 50% do valor do
vencimento ou salário no mês a que o servidor
fizer jús;

VII- efetivo apoio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no cumprimento de seus deveres segundo as diretrizes contidas neste Estatuto de modo a garantir o respeito público que merece.

Artigo 28 - São vantagens do pessoal do Magistério:

- I - gratificação por Regência de turma e por direção da escola no exercício de suas funções;
- II - gratificação especial para Professor de sala multisseriada, no efetivo exercício de suas funções;
- III- o adicional por tempo de serviço por anuênio de efetivo serviço público municipal correspondente a 1% do seu salário, a partir de 01/01/91;
- IV - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissão de exames, concurso, provas ou cursos programados pela Secretaria, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- V - ajuda de custos para cursos programados ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho, considerado pela Secretaria como de valor para o ensino, a Educação e Cultura;
- VII- prêmio em dinheiro, de acordo com as dotações orçamentárias próprias, pela autoria de livros ou trabalho de interesse público classificado em concurso.

DO REGIME DE TRABALHO:

Artigo 29 - O Regime de Trabalho do Professor será de tempo integral com 25 (vinte e cinco) horas semanais, nele incluídas horas-aula e atividades complementares, respeitado, neste caso, o padrão de vencimento do cargo.

Parágrafo 1º - Para efeito do que dispõe este artigo, entende-se como atividades complementares, as destinadas ao planejamento de aulas, avaliação de currículos, recuperação de alunos, bem como as atividades extra-classes, como: reunião e outras atividades co-curriculares;

Parágrafo 2º - Por insuficiência de carga horária na disciplina de sua atuação, o Professor deverá completá-la na Regência de disciplinas afins ou em outras atividades escolares;

Parágrafo 3º - As faltas ao trabalho serão caracterizadas:

- I - por dia letivo;
- II - por hora-aula ou hora-atividade.

Artigo 30 - O regime de trabalho dos especialistas em educação é integral.

Artigo 31 - As funções extra-classe deverão ser atribuídas, preferencialmente, aos professores que contêm mais de 20 anos de serviço, sexo feminino e mais de 25 anos, sexo masculino.

Parágrafo Único - Entende-se por funções extra-classe, as funções exercidas pelo Professor, afastado da regência, em outras áreas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 32 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de Diretor da Unidade Escolar do sistema educacional de ensino não basta para atender as necessidades, permitir-se-á que a função seja exercida por profissional com licenciatura plena na área de educação e experiência de no mínimo 03 (três) anos no Magistério, ou na falta deste, por Professor habilitado para o mesmo grau escolar do quadro, com experiência de 03 (três) anos de Magistério.

Artigo 33 - O Professor que vier a ser considerado inapto para o desempenho da regência de classe em virtude do seu estado físico-mental, será readaptado em cargo administrativo de vencimento equivalente ao seu nível e carreira.

Parágrafo 1º - Bienalmente, o Professor será submetido à junta médica e após 03 períodos consecutivos em que for considerado inapto para a função de regência de classe, será enquadrado definitivamente na função administrativa com todos os direitos e vantagens que vinha recebendo.

Parágrafo 2º - Enquanto o Professor não for enquadrado definitivamente na função administrativa fica-lhe assegurado o direito de permanecer em local que lhe permita o tratamento.

Artigo 34 - As férias do Magistério, com exceção do Secretário Escolar, será de 45 dias sendo 30 dias consecutivos e o restante 15 dias, distribuídos em etapas, desde que não fique prejudicado o cumprimento dos trabalhos escolares, tudo em cumprimento ao calendário escolar.

Parágrafo 1º - Além do seu período de férias regulamentares, o Professor poderá permanecer em recesso, entre períodos letivos, fixados pelo calendário escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que poderá convocá-lo por necessidade do serviço.

Parágrafo 2º - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

DO REGIME DISCIPLINAR:

Artigo 35 - O Regime Disciplinar do pessoal do Magistério é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único - Aplica-se ao servidor municipal as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e as previstas nesta Lei.

Artigo 36 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de funcionário público que possa comprometer a dignidade e decoro da função pública, ferir a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza a administração pública.

Parágrafo único - A infração disciplinar será punida levando em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias da falta e danos e outras consequências para o Serviço Público.

DA RESPONSABILIDADE:

Artigo 37 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 38 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo único - A indenização dos prejuízos de que trata este artigo, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância.

Artigo 39 - A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputadas ao funcionário nesta qualidade.

Artigo 40 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

DAS PENALIDADES:

Artigo 41 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quando consistir em ação individual ou coletiva, independente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Artigo 42 - São penas disciplinares:

I - advertência verbal;

II - advertência por escrito;

- III- suspensão ao trabalho;
- IV - suspensão do pagamento;
- V - demissão.

Artigo 43 - São infrações disciplinares:

- a) falta de espírito de cooperação em assuntos de serviços;
- b) apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal e vestuário;
- c) negligência;
- d) desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- e) falta de urbanidade;
- f) deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
- g) deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados;
- h) indisciplina e insubordinação;
- i) inassiduidade;
- j) impontualidade;
- l) referir-se de modo depreciativo em informações pareceres ou despachos, a autoridade e a atos da administração, ou censurá-los pela imprensa rádio, televisão ou qualquer outros meios de divulgações;
- m) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;
- n) ineficiência no exercício das atribuições;
- o) afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo, para exercer atividades estranhas à repartição ou ao serviço público municipal e;
- p) fumar dentro da sala no período que estiver ministrando aula.

Artigo 44 - São infrações disciplinares com demissão:

- a) Vício de jogos proibidos;
- b) Embriaguês habitual ou em serviço;
- c) Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto de repartição;
- d) Agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- e) Faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;
- f) Praticar ato lesivo da honra ou da boa fama, do serviço, contra qualquer pessoa ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa;
- g) Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;
- h) Revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;
- i) Usar materiais e bens do Município em serviço particular;
- j) Dedicar-se nos locais e horas de trabalho a atividades estranhas ao serviço;
- l) Retirar, sem prévia autorização da autoridade com-

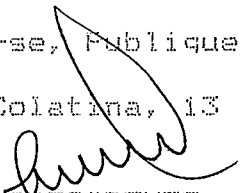
- petente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- m) Deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometer infração disciplinar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior, irregularidade de que tenha ciência em razão do cargo ou função;
- n) Lesar os cofres públicos e;
- o) Dilapidar o patrimônio público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

- Artigo 45 - Aplica-se aos inativos, no que couber o disposto nesta Lei.
- Artigo 46 - O Pessoal do Magistério para educação pré-escolar e ensino de educação especial, integra o quadro do Magistério e deverá ter, além de habilitação específica, a respectiva especialização.
- Artigo 47 - Os valores das gratificações que compõem o ANEXO I desta Lei, serão reajustados no mesmo índice que for cedido ao quadro do Magistério para vigorar no mês de novembro de 1993.
- Artigo 48 - Os acessos concedidos ao Pessoal do Magistério através da transferência para nova carreira, anteriores a vigência desta Lei, serão revistos considerando a promoção por tempo de serviço do funcionário, para novo enquadramento na classe respectiva, visando estender o benefício concedido no Parágrafo único, do Artigo 14 deste Estatuto.
- Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de novembro de 1993.
- Artigo 50 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Artigo 40 e seu Parágrafo único da Lei nº 3.873, de 01 de abril de 1992, e a Lei nº 3.731, de 22 de março de 1991.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 13 de dezembro de 1993.


PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I - INTEGRANTE AO ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

I - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE: GRATIFICAÇÃO:

Professor zona urbana

Cr\$ 3.475,97

Professor zona rural

Cr\$ 5.213,97

II - GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO:

Cr\$ 22.976,84

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

CARREIRA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	14.498,28	14.674,20	14.839,29	14.994,84	15.123,92	15.312,98	15.468,07	15.622,56	15.791,29	15.961,84	16.134,23	16.308,48	16.484,62
II	15.792,64	15.968,17	16.785,02	17.871,51	19.274,37	20.540,81	22.237,10	23.685,04	25.103,78	26.607,50	28.201,29	29.890,55	31.681,00
III	19.740,80	19.960,22	20.981,28	22.339,39	24.092,97	25.676,02	27.796,38	29.606,30	31.382,68	33.265,65	35.261,59	37.377,29	39.619,93
IV	26.086,52	27.247,31	28.408,12	29.568,95	30.729,76	31.880,49	33.051,39	34.212,20	35.567,01	36.975,47	38.439,70	39.961,92	41.544,42
V	35.373,03	36.533,87	37.694,68	38.855,47	40.016,29	41.177,12	42.337,93	43.498,73	44.851,55	46.246,44	47.684,71	49.167,71	50.696,83
VI	43.743,79	44.908,44	46.073,07	47.237,67	48.402,28	49.566,82	50.731,40	51.896,03	53.183,06	54.502,00	55.853,65	57.238,83	58.658,36
VII	53.060,63	54.225,23	55.389,82	56.554,45	57.719,04	58.883,62	60.048,22	61.212,82	62.479,93	63.773,27	65.093,38	66.440,82	67.816,15

“UM TEMPO NOVO”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Colatina

GABINETE DO PREFEITO

Telefone: 343-0169

Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º:

GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE	CARGO	CARREIRA
MAGISTÉRIO	23	AUXILIAR DE SECRETARIA	II
	20	AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO	II
	01	BIBLIOTECÁRIO	V
	10	DISTRIBUIDOR DE MERENDA	II
	19	PROFESSOR	I
	400	PROEFSSOR	II
	400	PROFESSOR	III
	45	PROFESSOR	IV
	200	PROFESSOR	V
	50	PROFESSOR	VI
	200	PROFESSOR	VII
	19	PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA	II
	07	PROEFSSOR EDUCAÇÃO FÍSICA	V
	27	PROEFSSOR ARTES PRÁTICAS	I
	14	SUPERVISOR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	IV
	08	SUPERVISOR ESCOLAR (Amparadas pela Lei 3.241/86)	IV
10	SUPERVISOR ESCOLAR (NÍVEL SUPERIOR)	V	
05	INSPETOR ESCOLAR	V	